



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018**

**Objeto:** contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de instalação de ar condicionado para atender a Câmara Municipal de Itabirito.

**Impugnante:** Artec Ar-Condicionado Ltda. ME

Insurge a empresa impugnante contra os itens do edital alegando, em síntese, a necessidade de registro no CREA, bem como a apresentação de atestado de capacidade técnica para execução dos serviços de instalação de ar condicionado para atender a Câmara Municipal de Itabirito. Pedindo ao final que seja retificada a redação do edital, acrescentando como exigências habilitatórias:

1. comprovação de certidão de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA, relativo à execução de serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar como habilitação jurídica para o certame;
2. Quanto à capacitação técnico-operacional: atestado de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço compatível em características com o objeto da presente licitação.

Inicialmente verificamos a tempestividade do pedido. Assim passamos a análise do mérito.

Quanto ao primeiro pedido, os argumentos apresentados não merecem prosperar. Vejamos. O objeto a ser contratado trata-se de serviço comum, que não demanda sequer projeto para sua execução, não sendo necessária tal exigência. Ademais, é sabido que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, “para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split. “2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. **As atividades de instalação e**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais de áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial)." 2. O art. 10, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); na hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: Resp. 192.563-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; Resp. 639.113-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 28.11.05, p. 196." (processo AC 200482000004811 AC – Apelação Cível – 383701 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. TRF5 órgão julgador: Segunda Turma. Fonte DJ – data: 15.05.2007 – p. 674 – n. 92) 5. Sentença mantida. (TRF-1 – AC: 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Data de Julgamento: 14.10.2013, Sétima Turma, Data de publicação: e-DJF1 p.388 de 25.10.2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); na hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não é exclusiva de Engenheiros. (Processo AC 20048200004811 AC - Apelação Cível – 383701 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::15/05/2007 - Página::674 - Nº: 92).

Na mesma linha o TCU vem se posicionado, manifestando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes. (Em Acórdão nº 1841/2011).

Em consonância com os julgados acima, verifica-se que os equipamentos adquiridos, são prontos e detentores de manual de instruções, não se fazendo necessária a instalação mediante profissionais registrados junto ao CREA com formação para tal e não necessitando de registro junto ao CREA da empresa licitante.

Quanto ao segundo pedido, é sabido que as exigências relativas à qualificação técnica devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Note-se que neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

As exigências de habilitação devem obedecer à regra prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 e não devem ser demasiadas e impertinentes, uma vez que podem afetar os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo irregular a exigência de apresentação de apólice de seguro para habilitação técnica em edital de licitação. (DENÚNCIA N. 932607. REL.: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO. 07/02/2017)



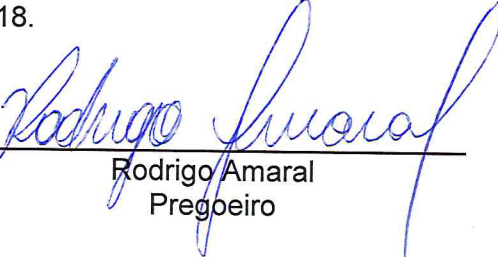
## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

Neste ponto damos razão à impugnante, de forma a exigir dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica, forma a comprovar a execução de serviços compatíveis ao licitado.

Ante o exposto, após a análise dos argumentos constantes da impugnação, decide-se por julgar parcialmente procedente o pedido, negando o pedido n. 1 (comprovação de certidão de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA, relativo à execução de serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar como habilitação jurídica para o certame), a acatando o pedido n. 2 (quanto à capacitação técnico-operacional: atestado de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço compatível em características com o objeto da presente licitação).

Destarte, faz saber que tais informações foram adequadas, havendo assim a necessidade de republicação do Edital nos termos da legislação vigente, por julgar parcialmente procedente o pedido da empresa impugnante quanto à apresentação do item 2, tão somente.

Itabirito, 28 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Rodrigo Amaral  
Pregoeiro